



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.289 - RS (2009/0247107-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E OUTRO(S)
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
FERNANDO ALVES DE PINHO
SÉRGIO MURILO DE SOUZA
AGRAVADO : RICARDO BARBOSA ALFONSIN
ADVOGADO : RICARDO BARBOSA ALFONSIN (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DO NOVO RECURSO INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.289 - RS (2009/0247107-3)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E OUTRO(S)
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
FERNANDO ALVES DE PINHO
SÉRGIO MURILO DE SOUZA
AGRAVADO : RICARDO BARBOSA ALFONSIN
ADVOGADO : RICARDO BARBOSA ALFONSIN (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO DO BRASIL S/A em face da decisão de fls. 317/322 que restou ementada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ACLARATÓRIOS PREQUESTIONADORES. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

2. A ausência de apreciação pelo tribunal "a quo" acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 282 e 356/STF.

3. Os embargos de declaração que objetivam prequestionar as matérias a serem submetidas às instâncias extraordinárias não se revestem de caráter procrastinatório, devendo ser afastada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil (súmula 98/STJ).

4. O advogado tem direito autônomo de executar a decisão judicial, na parte em que condenou o vencido ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Exegese admitida por esta Corte ainda na vigência da legislação anterior à Lei n.º 8.906/94, que alterou o artigo 23 do antigo Estatuto da OAB.

5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No agravo regimental, o recorrente asseverou que a decisão agravada merece reforma, repisando o fundamento de que houve violação do art. 535, do Código de Processo Civil. Requereu o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.289 - RS (2009/0247107-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental não se extrai argumentação apta a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Destarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios fundamentos, a seguir transcritos *in verbis*:

Inicialmente, não há negativa de prestação jurisdicional no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação.

Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "C". SÚMULA Nº 284/STF. 1. Não se verifica ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido analisou, de forma clara e fundamentada, todas as questões pertinentes ao julgamento da causa, ainda que não no sentido invocado pela parte. 2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, para ser apreciado o recurso especial interposto pela alínea "c" do art. 105 da Constituição Federal, cabe ao recorrente indicar o dispositivo de lei federal violado, pois o dissídio jurisprudencial baseia-se na interpretação divergente da norma federal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula nº 284 do Excelso Pretório diante da deficiência na fundamentação do recurso, na espécie, caracterizada pela ausência de indicação da norma federal tida por violada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1099762/RJ, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto às regras contidas nos arts. 6º; 20 e 333, todos do Código de Processo Civil, verifica-se que não foram objeto de apreciação pelo acórdão recorrido. Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incidente o óbice da Súmula 282 e 356/STF.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DEMAIS DISPOSITIVOS LEGAIS - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - ALÍNEA "C" - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

3. A ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, na forma exigida pelos arts. 255 do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC, impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental a que se **NEGA PROVIMENTO**.

(AgRg no Ag 823.202/AL, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 16/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 do STF. SOCIEDADE ANÔNIMA. DISSOLUÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Às questões federais não enfrentadas pelo Tribunal de origem se aplica o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é possível a dissolução parcial de sociedade anônima com a retirada dos sócios dissidentes, após a apuração de seus haveres. Precedentes da 2ª Seção.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1013095/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010)

No que tange a multa imposta pela interposição de embargos declaratórios considerados procrastinatórios, na esteira dos precedentes desta Corte, os embargos de declaração que objetivam prequestionar as matérias a serem submetidas às instâncias extraordinárias não se revestem de caráter procrastinatório, devendo ser afastada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Processo Civil (Súmula 98/STJ).

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA A RESPEITO DA EC/45. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA FORMAL QUE IMPEDE A REAPRECIACÃO DA QUESTÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO QUE NÃO SE COADUNA COM O EXPLÍCITO CARTÉR PREQUESTIONADOR DO RECURSO. MULTA AFASTADA. SÚMULA 98, STJ. APLICAÇÃO.

(...)

- Merece reforma o acórdão que, ao julgar embargos de declaração, impõe multa com amparo no art. 538, CPC, se o recurso foi interposto com expressa finalidade de prequestionar. Inteligência da Súmula 98, STJ.

Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1004834/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 16/09/2008).

Seguro. Riscos da construção. Prescrição. Cobertura da apólice. Súmula nº 05 da Corte. Embargos de declaração. Artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Súmula nº 98 da Corte.

(...)

3. Os embargos de declaração interpostos com fins de prequestionamento não ensejam a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(REsp 401.101/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/11/2002, DJ 17/02/2003 p. 270)

No que tange a legitimidade do procurador do exequente para a ação de execução dos honorários, o entendimento esposado pela Corte estadual está consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual é firme no sentido de que os advogados têm direito autônomo aos honorários mesmo antes da Lei n.º 8.906, de 1994.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LEGITIMIDADE ATIVA DO ADVOGADO - COMPENSAÇÃO.

I - O advogado tem direito autônomo de executar a decisão judicial, na parte em que condenou o vencido ao pagamento dos ônus sucumbenciais, exegese admitida por esta Corte ainda na vigência da legislação anterior à Lei nº 8.906/94, que alterou o artigo 23 do antigo Estatuto da OAB.

II - A nova redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil deixa indubitoso a possibilidade de fixação dos honorários advocatícios na execução e nos embargos.

III - É inadmissível a compensação dos honorários advocatícios, objeto desta execução, com os créditos existentes entre o banco e as empresas que se utilizaram dos serviços profissionais dos exequentes.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 541308/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2003, DJ 08/03/2004, p. 252)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para afastar a multa imposta.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0247107-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1172289 / RS

Números Origem: 200301918499 2200641159 2200724070 22196039568 70004434692
70005742929

EM MESA

JULGADO: 04/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E OUTRO(S)
FERNANDO ALVES DE PINHO
ADVOGADOS : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
SÉRGIO MURILO DE SOUZA
RECORRIDO : RICARDO BARBOSA ALFONSIN
ADVOGADO : RICARDO BARBOSA ALFONSIN (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E OUTRO(S)
FERNANDO ALVES DE PINHO
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
SÉRGIO MURILO DE SOUZA
AGRAVADO : RICARDO BARBOSA ALFONSIN
ADVOGADO : RICARDO BARBOSA ALFONSIN (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.